



PROJETO DE LEI N.º XXX/2017

DATA:

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fincam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do At. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Pinhão, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I – das prioridades e metas da administração pública municipal,
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município;
- IV - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VII - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único: Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexos de Metas Fiscais, composto de:

- a) Demonstrativo de metas anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- f) Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social;
- g) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;

II – Anexos de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



III – Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao Art. 45, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

I – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta lei..

Parágrafo único: Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2018, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta lei. Aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3.º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 será dada maior prioridade:

I – Melhorias da educação infantil na pré-escola e ensino fundamental, ampliação de creches, pré-escolas e ensino fundamental, incentivo a educação especial e garantia a inclusão dos alunos com deficiências e acessibilidade no ambiente escolar;

II – Incentivo a cultura, música, tradições e eventos religiosos;

III - Acompanhamento, assistência e proteção as famílias, a pessoa, a infância, a adolescência e a velhice.

IV – Atenção básica de saúde, campanhas de prevenção, consolidação do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão de Saúde Pública;

V – Manutenção e recuperação da frota, aquisição de veículos, máquinas e equipamentos;

VI – Consolidação do Sistema Centralizado de Controle (frotas, patrimônio, almoxarifado);

VII – Ampliação, manutenção e melhorias no saneamento básico, readequação dos espaços públicos, melhoria a acessibilidade em locais públicos, pavimentação e recuperação das vias urbanas, ampliação da iluminação pública

VIII – Incentivo ao esporte, a eventos esportivos e ampliação das áreas de lazer;

IX – Incentivo ao Turismo Rural Agro ecológico, Turismo religioso e Turismo Gastronômico;

X – Incentivo as agroindústrias, as Pequenas e Micro empresas, incentivo ao Comércio Industrial.

XI – Ampliação, manutenção e conservação das estradas;

XII – Incentivo a agricultura familiar, a realização de Feiras e Eventos Agropecuários,

XIII – Incentivo a Programa de coleta seletiva, proteção dos rios e mananciais, ações de proteção ao meio ambiente e a mata nativa;



XIV – Incentivo ao Programa de Recuperação fiscal – REFIP, incentivo a isenção de tributos aos enquadrados na Lei 1.690/2011.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeitos dessa Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub função e programas aos quais se vinculam.

Art. 5.º. A receita orçamentária será discriminada por Categoria Econômica.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, será classificada:

I – Receitas correntes,

II – Receitas de Capital.

Art. 6.º. A despesa orçamentária será discriminada por:

I – Órgão Orçamentário;

II – Unidade Orçamentária;

III – Função

IV – Sub função;

V – Programa;

VI – Projeto Atividade;

VII – Categoria Econômica;

VIII – Grupo de Natureza da Despesa;

IX – Aplicação;

X - Elemento de Despesa;

XI – Fonte de Recursos.



§ 1º A categoria Econômica da despesa esta assim detalhada:

I – Despesas correntes,

II – Despesas de capital.

§ 2º A modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante a transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual para 2018 conterá a destinação de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§ 4º o projeto de Lei Orçamentária Anual que o poder executivo encaminhará ao poder Legislativo:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

III - AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7.º O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência no equilíbrio entre receitas e despesas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 8.º O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo.

Art. 9.º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10.º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no Artigo nº 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 11.º Se for verificado, ao final de cada quadrimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes



necessários, nos trinta dias subseqüentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais, desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que cada Poder deverá limitar referente aos valores a serem empenhados e pagos.

Art. 12.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por ato próprio créditos adicionais especiais oriundos de novos recursos, tais como: convênios, transferências do governo estadual e federal, entre outras, dependerão da existência de recursos disponíveis para a despesa, considerando-se ainda a tendência do exercício nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos extraordinários, em conformidade com a Lei 4.320/1964 Art. 41, Inciso III.

Art. 13.º Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, no Art. 167, § 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 14.º O Executivo municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a abrir por ato próprio, na forma de créditos adicionais suplementares e especiais, no orçamento da administração direta, indireta, independentemente, até o limite de vinte por cento do valor total atualizado do orçamento.

§ 1º O remanejamento orçamentário constitui-se na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

§ 2º A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência ou transposição dos recursos.

§ 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – transferência é a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de trabalho, entre as categorias econômicas de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II – transposição é a realocação de recursos que ocorre entre programas de trabalho, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III – realocação de recursos em sede intra-organizacional, ou seja, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão.

§ 5º Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo os créditos adicionais suplementares e especiais que decorrerem de leis municipais específicas.



§ 6º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no caput deste artigo: quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, convênios, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios; a abertura de créditos suplementares e especiais com os recursos resultantes de:

I - superávit financeiro definido no inciso I, § 1º, do Art. 43 da Lei 4320/1964;

II - excesso de arrecadação da receita conforme definido no § 3º, Art. 43, da Lei 4320/1964;

III - ajustamento de dotação do mesmo órgão, desde que não altere o montante das categorias econômicas.

IV - o produto de operações de crédito já autorizadas por lei específica, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 15.º A reserva de contingência se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura por ato próprio créditos adicionais suplementares e especiais destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias.

Art. 16.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras esferas do Governo para execução de projetos e programas a serem contemplados.

Art. 17.º As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, deverão ser regidas pela Lei 13019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13204 de 2015, e regulamentadas através de Lei Municipal específica.

Art. 18.º As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 19.º A Lei Orçamentária de 2018 incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados e julgados ou em processo de julgamento, podendo o Município firmar acordos para redução desses valores mesmo que o processo ainda não se encontre concluso, desde que haja vantagem financeira para o Município.

Art. 20.º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de julho de cada exercício financeiro, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de cada ano para serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte devidamente atualizados, conforme determinado pelo Art. 100 e §§, da Constituição Federal, discriminados conforme detalhamento constante do Art. 13 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);



IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes de acordos judiciais para o exercício financeiro de 2018 observarão o contido no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Art. 21.º A proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2018 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de abril de 2017, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 22.º A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2018 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de 31 de agosto de 2016.

§ 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

Art. 23.º Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24.º No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do Artigo nº 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no Artigo nº 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do Artigo nº 55 da mesma Lei.

Art. 25.º O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do Art. 54; § 4º do Art. 55 e alínea “b”, inciso II, do Art. 63, todos da Lei Complementar nº 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art. 26.º Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder através de lei, à adequação do anexo de metas e prioridades integrante desta lei à estrutura das ações e programas constantes do Plano Plurianual.

IV - AS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27.º Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigente, o Município poderá realizar a contratação de Operações de Crédito ao longo do exercício de 2018, destinadas a Despesas de Capital, previstas no Orçamento vigente ou incluídas por crédito s adicionais através de Lei Específica..

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente.



V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SOBRE DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 28.º O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, autorizado por Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei complementar n.º 101/2000 de 04 maio de 2000.

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 29.º As despesas com pessoal do Poder Executivo municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% da receita corrente líquida.

§1º As despesa total com pessoal do Poder Executivo, não poderá exceder os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento).

Art. 31.º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Parágrafo Único: A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da sua receita, de acordo com o estabelecido no Art. 29- A, §1º, da Constituição Federal.

Art. 30.º No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido os limites do Art. 29 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único: A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência do Chefe do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Art. 31.º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Executivo Municipal deverá readequar o percentual com as seguintes medidas, pela ordem:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 32.º Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único: Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 33.º O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 34.º O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 35.º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores aos créditos tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita pra efeito no disposto no Art. 14, §3º da Lei complementar n.º 101/2000 de 4 de maio de 2000 e Lei Municipal n.º 1921 de 29 de setembro de 2015.

Art. 36.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar:

- I – atualização do cadastro imobiliário;
- II – as alterações na legislação tributaria que proporcione maior arrecadação;
- III – a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas.



Art. 37.º A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deve atender as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de Lei específica.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38.º Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 39.º É autorizado ao Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2018, incluir novos grupos de Natureza de Despesa e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 40.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 41.º Os créditos especiais, extraordinários e suplementares, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42.º O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43.º O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual

Art. 44.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, em xx de Abril de 2017.



Art. 37.º A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária deve atender as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Refinanciamento de Débitos Tributários do Município, através de Lei específica.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38.º Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 ao Legislativo Municipal.

Art. 39.º É autorizado ao Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2018, incluir novos grupos de Natureza de Despesa e novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 40.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 41.º Os créditos especiais, extraordinários e suplementares, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42.º O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43.º O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual

Art. 44.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, em xx de Abril de 2017.

ODIR ANTONIO GOTARDO

Prefeito Municipal de Pinhão



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Página: 1 / 1

Especificação	2018				2019				2020			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita Total	102.000.000,00	79.272.557,70	0,000	103,030	106.590.000,00	79.272.646,14	0,000	103,485	111.386.550,00	79.273.041,06	0,000	103,031
Receitas Primárias (I)	98.000.000,00	76.163.829,95	0,000	98,990	102.410.000,00	76.163.914,92	0,000	99,427	107.018.450,00	76.164.294,36	0,000	98,990
Despesa Total	102.000.000,00	79.272.557,70	0,000	103,030	106.590.000,00	79.272.646,14	0,000	103,485	111.386.550,00	79.273.041,06	0,000	103,031
Despesas Primárias (II)	100.000.000,00	77.718.193,82	0,000	101,010	104.500.000,00	77.718.280,53	0,000	101,456	109.202.500,00	77.718.667,71	0,000	101,011
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.000.000,00)	(1.554.363,87)	0,000	(2,020)	(2.090.000,00)	(1.554.366,61)	0,000	(2,029)	(2.184.050,00)	(1.554.373,35)	0,000	(2,020)
Resultado Nominal	(5.433.000,00)	(4.222.429,47)	0,000	(5,488)	(2.090.000,00)	(1.554.366,61)	0,000	(2,029)	(5.932.971,83)	(4.222.455,22)	0,000	(5,488)
Dívida Pública Consolidada	3.415.508,30	2.654.471,36	0,000	3,450	3.569.206,17	2.654.474,32	0,000	3,465	3.729.820,45	2.654.487,55	0,000	3,450
Dívida Consolidada Líquida	1.652.113,38	1.283.992,68	0,000	1,669	1.726.458,48	1.283.994,11	0,000	1,676	1.804.149,11	1.284.000,51	0,000	1,669
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Fonte

No preenchimento dos quadros foram adotados os dados e projeções anuais do PIB, Índice de cálculo de valores constantes, inflação (IPCA) e IGPM, extraídos das projeções a longo prazo do Banco Bradesco, IBGE e FGV.
Índices utilizados: IPCA (IBGE) - % aa. 2018 - 4,5 2019 - 4,5 2020 - 4,5, PIB PARANÁ R\$ Milhões 2018 - 281,336 2019 - 293,531 2020 - 317,431, Valores constantes 2018-1,2867 2019-1,3446 2020-1,4051

Notas Explicativas

O relatório apresentado, refletem valores da Administração Pública do Município com as entidades da Administração direta, Administração Indireta - autarquia Funperv - Regime Próprio de Previdência, além do Poder Legislativo - Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Página: 1 / 1

Especificação	Metas previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) * 100
Receita Total	78.853.559,32	0,029	104,914	79.510.127,86	0,000	105,788	656.568,54	0,833
Receitas Primárias (I)	77.854.059,32	0,290	103,584	77.875.882,69	0,000	103,613	21.823,37	0,028
Despesa Total	78.853.559,32	0,290	104,914	79.510.127,86	0,000	105,788	656.568,54	0,833
Despesas Primárias (II)	7.666.338.135,00	0,290	10.200,00	76.590.692,85	0,000	101,903	(7.589.747.442,15)	(99,001)
Resultado Primário (I-II)	(7.588.484.075,68)	0,000	(10.096,42)	1.285.189,84	0,000	1,710	7.589.769.265,52	(100,017)
Resultado Nominal	(212.774,69)	0,000	(0,283)	3.929.985,77	0,000	5,229	4.142.760,46	(1.947,018)
Dívida Pública Consolidada	1.568.870,62	0,001	2,087	15.830.004,68	0,000	21,062	14.261.134,06	909,006
Dívida Consolidada Líquida	(4.012.322,52)	(0,002)	(5,338)	2.149.922,17	0,000	2,860	6.162.244,69	(153,583)

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	63.518.562,59	78.853.559,32	24,14	99.850.470,83	26,63	102.000.000,00	2,15	106.590.000,00	4,50	111.386.550,00	4,50
Receitas Primárias (I)	62.718.446,55	77.854.059,32	24,13	93.110.470,83	19,60	98.000.000,00	5,25	102.410.000,00	4,50	107.018.450,00	4,50
Despesas Total	53.518.562,59	78.853.559,32	47,34	99.850.470,83	26,63	102.000.000,00	2,15	106.590.000,00	4,50	111.386.550,00	4,50
Despesas Primárias (II)	61.938.762,59	76.663.381,35	23,77	98.315.153,35	28,24	100.000.000,00	1,71	104.500.000,00	4,50	109.202.500,00	4,50
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	779.683,96	1.190.677,97	52,71	(5.204.682,52)	(537,12)	(2.000.000,00)	(61,57)	(2.090.000,00)	4,50	(2.184.050,00)	4,50
Resultado Nominal	4.279.884,14	(212.774,69)	(104,97)	(779.724,19)	266,46	(5.433.000,00)	596,78	(2.090.000,00)	(61,53)	(5.932.971,83)	183,87
Dívida Pública Consolidada	1.500.000,00	1.568.870,62	4,59	55.399.735,92	3.431,19	3.415.508,30	(93,83)	3.569.206,17	4,50	3.729.820,45	4,50
Dívida Consolidada Líquida	398.000,00	(4.012.322,52)	1.108,12	(13.792.046,71)	243,74	1.652.113,38	(111,98)	1.726.458,48	4,50	1.804.149,11	4,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	60.310.067,02	74.671.931,17	23,81	94.788.751,50	26,94	79.272.557,70	(16,37)	79.272.646,14	0,00	79.273.041,06	0,00
Receitas Primárias (I)	59.550.367,02	73.725.434,96	23,80	88.390.422,28	19,89	76.163.829,95	(13,83)	76.163.914,92	0,00	76.164.294,36	0,00
Despesas Total	60.310.067,02	74.671.931,17	23,81	94.788.751,50	26,94	79.272.557,70	(16,37)	79.272.646,14	0,00	79.273.041,06	0,00
Despesas Primárias (II)	58.810.067,02	72.597.899,01	23,44	93.331.263,86	28,56	77.718.193,82	(16,73)	77.718.280,53	0,00	77.718.667,71	899,92
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	740.300,00	1.127.535,95	52,31	(4.940.841,58)	(538,20)	(1.554.363,87)	(68,54)	(1.554.365,61)	0,00	(700.954.373,35)	44.995,85
Resultado Nominal	4.063.695,54	(201.491,18)	(104,96)	(740.197,64)	267,36	(4.222.429,47)	470,45	(1.554.365,61)	(63,19)	(4.222.455,22)	171,65
Dívida Pública Consolidada	1.424.230,92	1.485.672,94	4,31	52.591.357,43	3.439,90	2.654.471,36	(94,95)	2.654.474,32	0,00	2.654.487,55	0,00
Dívida Consolidada Líquida	377.895,94	(3.799.547,84)	1.105,45	(13.092.886,57)	244,59	1.283.992,68	(109,81)	1.283.994,11	0,00	1.284.000,51	0,00

Fonte

Projeção do PIB, IPCA e IGPM, extratidos das projeções a longo prazo do Banco Bradesco, IBGE e FGV.

Notas Explicativas

Cálculo dos valores constantes: Valor constante=Valor Corrente/Índice para cálculo de valores constante.



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

Página: 1 / 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	89.298.484,86	100,0	86.955.425,29	100,0	85.878.343,35	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	89.298.484,86	100,00	86.955.425,29	100,00	85.878.343,35	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	9.179.953,76	100,0	8.392.738,50	100,0	4.300.788,11	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	9.179.953,76	100,00	8.392.738,50	100,00	4.300.788,11	100,00

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016(a)	2015(b)	2014(c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	0,00	55.731,46	137.601,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	55.731,46	137.601,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	55.731,46	137.601,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016(d)	2015(e)	2014(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	111.845,90	11.567,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	111.845,90	11.567,00
Investimentos	0,00	111.845,90	11.567,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO III	(g) = ((Ia - II d) + III h) 69.919,56	(h) = ((Ib - II e) + III i) 69.919,56	(i) = (Ic - II f) 126.034,00

Fonte

Notas Explicativas

MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2018

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	15.789.854,70	17.547.944,93	19.176.579,82
RECEITAS CORRENTES	15.789.854,70	17.547.944,93	19.176.579,82
Receita de Contribuições dos Segurados	1.859.683,23	2.038.768,81	2.384.553,15
Pessoal Civil	1.859.683,23	2.038.768,81	2.384.553,15
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.962.487,30	6.727.036,59	6.176.922,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	7.967.684,17	8.782.139,53	10.615.104,67
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	72.756,82	5.628,89	77.435,28
Demais Receitas Correntes	7.894.927,35	8.776.510,64	10.537.669,39
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	6.218.396,26	3.910.947,24	6.723.962,56
RECEITAS CORRENTES	6.218.396,26	3.910.947,24	6.723.962,56
Receita de Contribuições	3.109.198,13	3.555.473,62	3.361.981,28
Patronal	2.540.671,20	2.807.466,72	2.390.128,25
Pessoal Civil	2.540.671,20	2.807.466,72	2.390.128,25
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	568.526,93	748.006,90	971.853,03
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.109.198,13	355.473,62	3.361.981,28
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(III)=(I + II)	22.008.250,96	21.458.892,17	25.900.542,38
DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(IV)	3.368.648,04	4.035.992,50	4.992.158,35
ADMINISTRAÇÃO	113.330,86	131.066,85	164.643,88
Despesas Correntes	110.550,86	131.066,85	163.363,88
Despesas de Capital	2.780,00	0,00	1.280,00
PREVIDÊNCIA	3.255.317,18	3.904.925,65	4.827.514,47
Pessoal Civil	3.255.317,18	3.904.925,65	4.729.828,44
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	97.686,03
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	32.562,01
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	65.124,02
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS(VI)=(IV + V)	3.368.648,04	4.035.992,50	4.992.158,35
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(VII)=(III - VI)	18.639.602,92	17.422.899,67	20.908.384,03
APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	47.102.735,49	55.450.321,50	64.580.050,78

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

Página: 1 / 1

AMF - Tabela 8 (LRF, art.4º, § 2º, inciso V)

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2018	2019	2020	
1	IPTU	Outros Benefícios	LEI 1690/2011 ISENÇÃO imóveis residenciais, edificações, desde que abriguem pessoas carentes, idosos, aposentados, portadores de deficiência ou de doença crônicas.	28.499,13	30.719,17	33.112,15	Cadastramento de edificações novas, reavaliação da planta genérica, notificações e cobrança de créditos vencidos.
2	IPTU	Remissão	Desconto de 05% para pagamento a vista de Carne de IPTU e TAXAS	38.813,05	41.836,53	45.095,53	Incentivo Programa de Recuperação Fiscal (REFPF); Notificações e cobrança de dívida ativa, reavaliação da planta genérica, fiscalização e recebimento de ações judiciais.
3	TAXAS	Anistia	Lei 1921/2015 Autoriza o Município a não ajustar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, dispõe sobre o cancelamento dos débitos que específica, quando alcançados pela prescrição.	154.266,50	166.283,60	179.236,90	Programa de Recuperação Fiscal (REFPF); Notificações e cobrança de créditos vencidos; reavaliação da planta genérica.
4	TAXAS	Outros Benefícios	COLETA DE LIXO - INCENDIO - IPTU - LEI 1690/2011 ISENÇÃO imóveis residenciais, edificações, desde que abriguem pessoas carentes, idosos, aposentados, portadores de deficiência ou de doença crônicas.	48.566,87	52.350,16	56.428,15	Cadastramento de edificações novas, reavaliação da planta genérica, notificações e cobrança de créditos vencidos.
TOTAL				270.145,55	291.189,46	313.872,73	

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Página: 1 / 1

EVENTOS	Valor Previsto 2018
Aumento permanente da receita	1.894.660,56
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do aumento permanente de receita (I)	1.894.660,56
Redução permanente de despesa (II)	0,00
Margem bruta (III) = (I+II)	1.894.660,56
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	1.295.000,00
Novas DOCC (V)	1.295.000,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	599.660,56

Fonte

Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

Página: 1 / 1

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	REPROGRAMAÇÃO DOS GASTOS E CONTENÇÃO DA DESPESA	2.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	13.639.825,97	Dívida de Tributos - referente a ações ajuizadas em dívida ativa.	11.151.058,23
SUBTOTAL	15.639.825,97	SUBTOTAL	13.151.058,23
TOTAL	15.639.825,97	TOTAL	13.151.058,23

Fonte

Notas Explicativas

OBRAS EM ANDAMENTO ATÉ MARÇO DE 2017

PROCESSO	CONTRATO	OBJETO OBRA	VALOR CONTRATO	EXECUÇÃO
TOMADA DE PREÇO 12/2016 CONVÊNIO Nº 09248525000144020	542/2016	Ampliação ESF Ribeiros	R\$ 118.990,55	37,61%
TOMADA DE PREÇO 06/2015 SISTEMA DE FUNDO DOS MUNICIPIOS - CONVENIO 804045/2014	186/2015	Central Resfriamento de Leite	R\$ 407.899,20	8,75%
TOMADA DE PREÇO 18/2015 SISTEMA DE FUNDO DOS MUNICIPIOS - FNDE 5377/2013	002/2016	Creche Bairro N. Sr. Aparecida	R\$ 1.231.478,71	36,17%
CONCORRENCIA 01/2016 - FINANCIAMENTO SFM PARANACIDADE CONVENIO 050020020269	286/2016	Recape Asfáltico	R\$ 2.539.869,63	79,30%
CONCORRENCIA 01/2016 - FINANCIAMENTO SFM PARANACIDADE CONVENIO 050020020269	285/2016	Recape Asfáltico	R\$ 641.969,23	75,00%
TOMADA DE PREÇO 07/2016 - RECURSO PRÓPRIO	295/2016	Cascalhamento estradas rurais	R\$ 437.242,50	PARALIZADO 31,82%
TOMADA DE PREÇO 05/2015 - CONVENIO 815894/2014	185/2015	Cascalhamento estradas rurais	R\$ 301.476,23	36,20%
CONCORRENCIA 02/2015 - CONVENIO 686927 PROCESSO 59050001222/2014-19	236/2016	Construção 04 pontes	R\$ 1.676.662,22	100%
TOMADA DE PREÇO 17/2016 - VER COM A ROSANGELA DA SAÚDE	565/2016	Unidade de Saúde da Família bairro N. Sr. Rocio	R\$ 693.686,37	16,20%
TOMADA DE PREÇO 16/2016 - CV 092085250001/12-0001	489/2016	Academia Saúde Bairro Mazurechem	R\$ 47.881,48	78,20%
TOMADA DE PREÇO 14/2015 - RECURSO PRÓPRIO	354/2016	Construção 02 salas N. Sr. Rocio	R\$ 46.479,78	100%
TOMADA DE PREÇO 08/2014 FNDE - 32854/2014 - FNDE	449/2014	Construção 06 salas Es. Maristela Tusssi	R\$ 985.762,61	94,56%
TOMADA DE PREÇO 09/2014 CONVÊNIO 043/2014 - SESA 043/2014	462/2014	Reforma Centro Municipal de Saúde	R\$ 155.036,66	100%